



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 754.145 - PR (2022/0206484-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE DOUGLAS CARDOZO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Quanto ao critério de escolha da fração redutora, a quantidade, a natureza e a variedade das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 754.145 - PR (2022/0206484-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE DOUGLAS CARDOZO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DOUGLAS CARDOZO JUNIOR contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 82/85).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 417 dias-multa (e-STJ fls. 24/35).

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação nos termos proferidos na sentença. Segue a ementa do acórdão (e-STJ fls. 56/59):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO (2/3) – NÃO ACOLHIMENTO – QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/18), a impetrante alegou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da fixação da fração da redutora do tráfico, em patamar inferior ao máximo. Argumentou que a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos não pode ser utilizado como fundamentos para escolha da fração. Apontou que esse fundamento pode apenas justificar a exasperação da pena-base na primeira fase da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria, sendo indevido como critério de escolha para arbitrar a fração da minorante.

Dessa forma, requereu, na liminar e no mérito, a fixação da fração no patamar máximo de $2/3$.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 62/63.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 77/80, pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 82/85, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 94/99), a defesa reafirma que a quantidade de entorpecentes apreendidos não pode ser utilizada como critério de escolha da fração redutora, apenas como fundamento para exasperar a pena-base. Aponta que a fração deveria ser fixada no patamar máximo de $2/3$.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 754.145 - PR (2022/0206484-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sabe-se que a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

No caso, a minorante foi aplicada na fração de 1/6 pelo juízo de primeiro grau com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 33):

Consigne-se que o Juiz, ao estabelecer a quantidade de pena a ser diminuída deve também observar as disposições do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Neste caso considerando se tratar de 92g (noventa e duas gramas) de maconha, 09g (nove gramas) de cocaína e 139 (cento e trinta e nove) comprimidos de ecstasy, significativa quantidade de substâncias diversas de natureza altamente tóxica e aptas a causar dependência física e psíquica, bem como, levando em conta as circunstâncias específicas do caso, concluo seja justa a aplicação da minorante previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, correspondente a 1/6 (um sexto).

Quando provocado a se manifestar, o Tribunal local manteve a aplicação da redutora, contudo, reduziu a fração para 1/6, conforme se observa (e-STJ fls. 58/59):

Depreende-se do conjunto probatório que o Réu é primário e possui bons antecedentes. Além disso, não se verificam elementos nos autos capazes de comprovar que ele se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Porém, o preenchimento total das disposições do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006 não é suficiente para a aplicação máxima da redução do tráfico privilegiado ou, ainda, em patamar próximo do máximo, uma vez que o Acusado foi flagrado portando quantidade expressiva de droga (92g de maconha, 9g de cocaína e 139 comprimidos de ecstasy), além de entorpecente de natureza mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deletéria (cocaína), o que constitui fundamento idôneo para aplicar o benefício no patamar mínimo.

(...)

Deste modo, denota-se que o quantum aplicado pela Magistrada a quo para a redução da pena em razão do tráfico privilegiado se apresenta adequado ao princípio da proporcionalidade, não havendo que se falar em modificação do édito condenatório, tendo em vista que a decisão se encontra plenamente fundamentada e em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante.

É cediço que a quantidade e a natureza das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA (1/6). POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. REGIME. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 é expresso ao afirmar: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto". No caso, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias está de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, bem como com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade e a natureza das drogas podem justificar a aplicação do § 4º em fração inferior a 2/3. Na hipótese, foram apreendidas 45 porções de cocaína (50 g), tendo a Corte estadual, inclusive, ressaltado que, considerando as circunstâncias do delito, a minorante sequer deveria ter sido aplicada, não alterando a sentença nesse ponto tão somente pela falta de recurso da acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 584.047/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

E, no caso dos autos, a quantidade apreendida não se mostra inexpressiva - 92 g de maconha; 9 g de cocaína e 139 comprimidos de ecstasy -, justificando a fração arbitrada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0206484-7

**AgRg no
HC 754.145 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022741120218160088 22741120218160088

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE DOUGLAS CARDOZO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DOUGLAS CARDOZO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.